



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 07/06/2017

ITEM Nº 032

TC-000065/026/14

Município: Guaimbê.

Prefeito(s): Albertino Domingues Brandão.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Guaimbê.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-11-16, publicado no D.O.E. de 14-12-16.

Advogado(s): Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472).

Acompanha(m): TC-000065/126/14 e Expediente(s): TC-000381/004/16, TC-035739/026/15 e TC-000307/004/16.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Sr. Albertino Domingues Brandão – Prefeito Municipal à época, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 22.11.16, à aprovação das contas da Municipalidade de GUAIMBÊ, exercício de 2014 (fls. 161 e seguintes).

A rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da falta de recolhimento de encargos sociais devidos ao regime próprio de previdência (Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê), relativos às competências de Agosto a Dezembro de 2014, gerando um saldo a pagar em 31/12/2014 àquele Fundo, de R\$ 189.375,60.

Em seu apelo, o recorrente reconheceu a falha relativa ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, destacando as dificuldades financeiras enfrentadas em 2014, causadas, sobretudo, pela necessidade de que fossem quitados, no exercício em exame, valores pendentes de pagamento de exercícios anteriores.

Disse que o descontrole no pagamento das contribuições teve início no ano de 2012, quando o então Prefeito Municipal deixou de recolher parcelas mensais, situação que perdurou até Dezembro/2012, cumulando em uma dívida de mais de R\$ 300.000,00, fato que ensejou com o parecer desfavorável às Contas 2012 - TC 1524/26/12.

Anotou que desde o ano de 2013, a Prefeitura tem observado severa dificuldade para saldar tais obrigações, vez que o acúmulo de débitos previdenciários acabou por comprometer os orçamentos futuros.

Todavia, sustentou que a situação foi equacionada, com o parcelamento de toda a dívida, ocorrido dentro do exercício 2015, demonstrando, assim, o ajustamento da questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Citou decisões desta E. Corte onde esse ponto foi relevado, como no caso das contas anuais dos Municípios de Barretos (TC-000398/026/14) e Divinolândia (TC-1954/026/13).

Disse que aguarda, portanto, o acolhimento do presente recurso para emissão de parecer favorável às Contas do Exercício de 2014.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico, entendeu que as alegações oferecidas não modificam a situação retratada no voto condutor, uma vez que as inadimplências referentes aos recolhimentos das contribuições devidas em 2014, não restaram afastadas e que o Município não realizou, no momento oportuno, o pagamento dos encargos sociais que lhe eram devidos, transferindo a dívida para orçamentos e mandatos futuros (fls.207/211).

Chefia de ATJ endossou mesmo posicionamento, pelo **não provimento** do Pedido de Reexame (fls.212)

Para o MPC, em que pesem as assertivas recursais, não há como acolher a pretensão de modificação do parecer guerreado, devendo ser mantido na sua integralidade por seus próprios fundamentos, opinando pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pelo seu **não provimento**.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de : 07/06/2017 Item nº: 032

Processo nº: TC-0065/026/14

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Guaimbê, relativas ao exercício de 2014

Responsável: Albertino Domingues Brandão - Prefeito Municipal

Em Exame: Pedido de Reexame

Procurador(es): Rogério Monteiro de Barros – OAB/SP: 205.472

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 14.12.2016, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 09.02.2016, em conformidade com os termos do Ato GP nº 15/2016).

Dele conheço.

No mérito,

A questão que fundamentou o parecer contrário à aprovação dos demonstrativos diz respeito à falta de recolhimento dos encargos sociais devidos ao regime próprio de previdência, relativos às competências de Agosto a Dezembro de 2014, gerando um saldo a pagar em 31/12/2014 àquele Fundo de R\$ 189.375,60.

Os argumentos trazidos pelo recorrente não tem o condão de esclarecer a falha que ensejou a decretação do juízo desfavorável às contas.

Procedida vistas aos arquivos eletrônicos desta E.Corte sobre as contas de 2014 e 2015 do Instituto de Previdência Local – FAPEN – Fundo de Aposentadorias e Pensões de Guaimbê (TC-0233/004/14 e eTC-2965/989/16), a fiscalização anotou que foi firmado um Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários em **18.06.2015**, amortizável em 60 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 3.156,26, atualizadas pelo INPC, acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, sendo recolhida pela Prefeitura Municipal em 2015 a quantia de R\$ 16.415,29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesses relatórios também foi verificado pela fiscalização a existência de outros¹ ajustes de parcelamentos de débitos com o FAPEN, mais antigos, que somaram, em 31.12.2015, juntamente com este causado pela inadimplência de 2014, o valor total de R\$ 911.580,70, equivalente a 11% das despesas com pessoal daquele exercício²

O fato é que a inadimplência verificada no exercício de 2014 assim como nos demais exercícios, provocou o aumento do endividamento do Município, postergando o pagamento de despesas presentes, estabelecidas na LOA, em prejuízo dos próximos exercícios orçamentário-financeiros, na verdade, **pelos próximos 05 (cinco) exercícios**, afetando o programa de investimentos, além de contrastar com a uma esperada ação fiscal responsável, planejada e transparente.

Ainda em desfavor do recorrente, e em acréscimo à formação do juízo, procedi vistas aos arquivos eletrônicos desta E.Corte sobre as contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Guaimbê (TC-2157/026/15) onde a fiscalização anotou que o Município não dispunha do Certificado de Regularidade Previdenciária em 2015, dado o atraso verificado nos recolhimentos.

Além disto, os precedentes citados pelo recorrente não podem ser considerados como parâmetro de cotejo, eis que envolvem situações diversas, como a posse do Certificado de Regularidade Previdenciária nos exercícios de 2014 e 2015 pela Prefeitura Municipal de Barretos; e a assinatura do termo de ajustamento ainda dentro do exercício em que ocorreu o inadimplemento (em 2013), no caso da Prefeitura Municipal de Divinolândia.

Desta forma, subsiste o motivo que ensejou a rejeição das contas, incorrendo em atos que expuseram a Administração às sanções pelo inadimplemento de obrigações legais e importaram no aprofundamento do endividamento do Município, motivando a determinação para que nos próximos períodos seja reservada parcela orçamentária e financeira suficiente para quitação de despesas que deveriam ter sido quitadas no exercício que ora se examina.

Assim, **voto pelo improvimento** do Pedido de Reexame, a fim de manter o parecer desfavorável às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Guaimbê, mantendo-se as recomendações/determinações constantes no r. voto proferido em Primeira Instância.

¹ - Exercício 2004 (Parcelamento CADPREV 00042/2004)
Exercício 2012 (Parcelamentos CADPREV 00095/2012, 2081/2013 e 00427/2015)

² R\$ 8.042.756,52 (TC-2157/026/15)